



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0030821-23.2003.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SUZANA PEINADO SMITH, ALZIRA GOMES ANDRADE, CELIA ALVES FINI, CYPRIANA MARIA APPARECIDA DAIBS, EDDA MARIA MOREIRA CAMERINI, ILDA MOREIRA DE GODOY GARCIA, IRACEMA THEREZA MONTEIRO PINTO, ISaura AUGUSTA ALBINO VESSONI, JOÃO BATISTA SCANNAPIECO, JORGINO DAIBS, LIA DA GAMA SAMPAIO ITO, LUIZ HENRIQUE BERTAZZA, LUIZ MACHADO DE MORAES, MARIA ALICE DE ALMEIDA, MARIA ANGELICA DE MELO CAGLIATO, MARIA IDA MARINO RUSSO, MARIA LUZIA GONÇALVES, MARIA MANUELA DIAS GERVASONI, MARIA MARLENE ANDREOTTI VAZ, MARIA NAZARETH ZAGGO, MARLENE BORGES DA SILVA, MARY GIANETI CURY, NARA HELENA BRANDT DA COSTA, NATERCIA DO AMARAL DIAS GASQUES, NEUZA NOGUEIRA MARCHEZINI, SEBASTIÃO APARECIDO PIOVEZANI, STELLA MARIA JABUR TOGNELLI, TEREZINHA NUNES PIEMONTE, THEREZINHA ALVES SALGADO e WYLDES CHIAMPI ALVARES, e apelado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Alteraram o acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0030821-23.2003.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – SETOR DE EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

APELANTES: SUZANA PEINADO SMITH e OUTROS

APELADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP

VOTO Nº 15.462

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA Nº 1.170 DO STF. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO ALTERADO.

I. Caso em Exame:

1. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara que se baseou na impossibilidade de alteração da correção monetária e dos juros moratórios fixados no título exequendo, sob pena de violação da coisa julgada material. O apelado interpôs recursos especial e extraordinário, alegando erro ao não aplicar o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97.

2. Despacho da E. Presidência determinando a reanálise do acórdão, nos termos do art. 1030, II, do CPC.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de alteração dos índices de correção monetária e da taxa de juros moratórios contra a Fazenda Pública após o trânsito em julgado, em face da coisa julgada.

III. Razões de Decidir:

3. Em conformidade com o Tema de Repercussão Geral n. 1.170, é válida a aplicação dos consectários legais previstos na tese firmada no julgamento do RE n. 870.947, Tema n. 810 do E. STF, melhor esclarecida no julgamento do Tema n. 905 pelo C. STJ, ainda que anteriormente fixado índice diverso.

IV. Dispositivo e Tese: 5. O acórdão deve ser alterado,

para que sejam observados, na fase de cumprimento de sentença, os índices de correção monetária e juros moratórios estabelecidos nos Temas 810 do E. STF e Tema 905 do C. STJ, independentemente de previsão diversa no título executivo judicial.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXVI; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; CPC, art. 1.040, II; art. 1.030, II

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 20.09.2017;

STJ, REsp nº 1.492.221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22.02.2018;

STF, Rcl nº 70.226/SP, Rel. Min. André Mendonça, j. 05.09.2024;

TJ-SP; Agravo de Instrumento nº 2308628-65.2023.8.26.0000; des. Rel. LUCIANA BRESCIANI; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 22/02/2024;

TJ-SP; Agravo de Instrumento nº 2315341-56.2023.8.26.0000; des. Rel. PAULO BARCELLOS GATTI; 4ª Câmara de Direito Público; j. em 04/04/2024.

Acórdão alterado, com remessa dos autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, para exame de admissibilidade dos recursos interpostos pelo apelado.

De início, consigne-se que esta Colenda Câmara, em Acórdão de minha relatoria (fls. 1.029/1.033), deu provimento ao recurso interposto pelos apelantes, fundamentando ser incabível, em face da existência de coisa julgada material, a pretendida rediscussão da forma de cálculo de juros e correção monetária fixado no título exequendo, nos seguintes termos: (...) “o V. Acórdão transitou em julgado (fls. 478), impossível a alteração dos juros de mora fixados, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI da CF/88).” (fl. 1.031).

O apelado interpôs recurso especial (fls. 1.036/1.050),

e recurso extraordinário (fls. 1.052/1.063), alegando, em síntese, que o V. acórdão cometeu um equívoco ao deixar de aplicar o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09, em relação aos juros de mora e correção monetária.

Posteriormente, com o julgamento do REsp n. 1.492.221/PR, Tema n. 905 do C. STJ e do RE 870.947/SE, Tema n. 810 do E. STF, foi proferido o despacho de fls. 1.069/1.071 pela E. Presidência da Seção de Direito Público, para juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC.

Em juízo de retratação, esta C. Câmara manteve o V. Acórdão de fls. 1.029/1.033, ao fundamento de que *“em momento algum adentrou na discussão das matérias de que tratam as teses firmadas pelo E. STF (Temas nº 810 e 1.170) e pelo C. STJ (Tema 905), fundamentando o decreto de procedência do recurso de apelação na necessidade de observância da coisa julgada material”* (fls. 1.074/1.083).

Com o julgamento do RE n. 1.317.982/ES, Tema n. 1.170 do E. STF, foi proferido despacho às fls. 1.089/1.095 pela E. Presidência da Seção de Direito Público para novo juízo de retratação.

É o relatório.

Ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelos apelantes, esta Colenda Câmara decidiu no sentido da impossibilidade de alteração dos índices de correção monetária e da taxa de juros moratórios contra a Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da referida decisão, sob pena de violação da coisa julgada, *in verbis*:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – JUROS DA MORA – ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE OS FIXOU – No caso, considerando que o V. Acórdão que transitou em julgado fixou a incidência de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor indevido, impossível a alteração dos juros de mora fixados, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança

*jurídica – **Recurso provido.***”

Por outro lado, acerca dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados às condenações proferidas em face da Fazenda Pública, decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo

o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido” (STF, RE nº 870.947/SE, rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Repercussão Geral — Tema nº 810 — Mérito, julgado em 20.09.2017).

Nesse julgamento, foram fixadas as seguintes teses:

Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”; e

“2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Posteriormente, melhor elucidando o alcance do V. Acórdão do RE nº 870.947/SE, surgiu, então, o r. *decisum* tomado em sede de Recurso Repetitivo (Tema nº 905), no julgamento do REsp nº 1.492.221/PR, nº 1.495.146/MG e nº 1.495.144/RS, perante o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA.

CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. **1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. **1.1** Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. **1.2** Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. **2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. **3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.** **3.1** Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao

mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. **3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.** As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. **3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.** No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.** As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). **3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.** A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição

de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. *Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.* **5.** *Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) – nem para atualização monetária nem para compensação da mora –, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.* **6.** *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ” (STJ, REsp nº 1.492.221/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, Recurso Repetitivo – Tema nº 905 – Mérito, julgado em 22.02.2018)⁽¹⁾.*

No caso, insurge-se o apelado insistindo na alteração no modo de cálculo dos juros e correção monetária fixados no V. Acórdão, de modo que incidam sobre a condenação imposta à FESP os índices previstos no art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09, citando as decisões proferidas pelo E. STF (Tema nº 810) e pelo C. STJ (Tema

⁽¹⁾ Atualmente integrado pelo r. *decisum* que inadmitiu recurso extraordinário, nos seguintes termos: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RE 870.947/SE. TEMA 810/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO” (STJ, RE nos EDcl no REsp nº 1.492.221/PR, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão monocrática proferida em 24.10.2019) (g.n.).

905).

Em juízo de retratação, esta C. Câmara manteve o V. Acórdão de fls. 1.029/1.033, ao fundamento de que *“em momento algum adentrou na discussão das matérias de que tratam as teses firmadas pelo E. STF (Temas nº 810 e 1.170) e pelo C. STJ (Tema 905), fundamentando o decreto de procedência do recurso de apelação na necessidade de observância da coisa julgada material”* (fls. 1.074/1.083).

Ocorre que, acerca dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados às condenações proferidas em face da Fazenda Pública, o Excelso Pretório, no julgamento do RE 1.317.982/ES – Tema de Repercussão Geral nº 1.170, firmou tese vinculante no sentido de que *“[é] aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado”* (g.n.).

Assim, em conformidade com o Tema de Repercussão Geral n. 1.170, é válida a aplicação dos consectários legais previstos na tese firmada no julgamento do RE n. 870.947, Tema n. 810 do E. STF, melhor esclarecida no julgamento do Tema n. 905 pelo C. STJ, ainda que anteriormente fixado índice diverso.

Nesse sentido, aliás, restou decidido na Reclamação nº 70.226/SP, de relatoria do Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**, julgada em **05.09.2024**, ocasião em que se reconheceu a possibilidade de rediscussão dos critérios de correção monetária e dos juros moratórios aplicáveis na fase de execução. Confira-se trechos do julgado:

“ 9. Após a definição da tese apreciada no âmbito do RE nº 870.947-RG/SE, Tema RG nº 810, pela “validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”, surgiram debates sobre ponto de relevo, para aplicação do entendimento jurídico nos

casos concretos.

10. Recentemente, todavia, no julgamento do RE nº 1.317.982/ES, Tema RG nº 1.170, este Supremo Tribunal assentou que o trânsito em julgado de decisão de mérito, mesmo que fixado índice específico para juros moratórios, não impede a incidência de legislação superveniente ou entendimento jurisprudencial do STF ulterior.

[...]

14. Importante registrar, no ponto, que, muito embora a matéria relativa à correção monetária, decidida no Tema RG nº 810, não tenha constado expressamente da tese firmada no Tema RG nº 1.170, foi ventilada no voto condutor do julgado, cuja ratio decidendi se aplica ao caso sob exame.
Confira-se:

'(...) Ao examinar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), Relator o ministro Luiz Fux, esta Corte assentou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação conferida pela de n. 11.960/2009, especificamente quanto à fixação de juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária. É dizer: considerou válida a imposição dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança nas relações não tributárias.

Assim, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 deve dar-se de forma imediata, abrangendo processos em andamento, incluídos os em fase de execução.

Ora, os juros, nos termos do art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil, são consectários legais da obrigação a ser cumprida. Em virtude da natureza processual, devem ser regulados ante a observância da legislação vigente à época da incidência, o que decorre do princípio da aplicação geral e imediata das leis (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro,

art. 6º).

Por serem os juros moratórios efeitos continuados do ato, a pretensão de recebimento acaba por renovar-se todo mês. Logo, ausente ofensa à coisa julgada, porquanto não há desconstituição do título judicial exequendo, mas apenas aplicação de normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, tudo de acordo com o princípio tempus regit actum'

[...]

Nesse sentido também é a orientação do Supremo. Por ocasião do julgamento do AI 842.063 (Tema n. 435/RG), a Corte concluiu pela aplicação imediata dos juros, na forma disciplinada no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, independentemente da data de formalização dos processos.

Já no exame da ACO 683 AgR-ED, Relator o ministro Edson Fachin, o Plenário decidiu que, em sede de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, deve ser efetuada a atualização monetária nos termos da interpretação dada pelo Tema n. 810/RG ao art. 1º-F, desde a data de edição da Lei n. 11.960/2009.

[...]

15. Com efeito, antes mesmo do julgamento do Tema RG nº 1.170, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já havia se firmado no sentido de não haver ofensa à coisa julgada na aplicação da tese fixada no Tema RG nº 810 aos processos em que o título executivo judicial já tenha transitado em julgado.

[...]

16. Desse modo, o Colegiado reclamado, ao concluir pela impossibilidade de rediscussão dos critérios de correção monetária aplicáveis à execução, ante a coisa julgada,

decidiu em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente, daquela fixada nos Temas nº 810 e nº 1.170 do ementário da Repercussão Geral.”
(STF; Rcl n. 70.226/SP, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 05/09/2024, DJe de 05/09/2024 – g.n.).

De mesmo modo, vem decidindo esta C. Câmara e este E. Tribunal:

“Agravos de Instrumento – Cumprimento de sentença – Complementação de aposentadoria – Conversão do benefício em complementação de pensão por morte na fase de cumprimento de sentença – Possibilidade – Óbito do segurado após a prolação da sentença de procedência – Sucessão processual – Violação à coisa julgada – Não configuração – Precedentes do C. STJ – Apostilamento, ademais, do título em nome da viúva, assegurando-lhe o pagamento do benefício de complementação de pensão, sem qualquer insurgência – Parte executada, ora agravada, que, inclusive, reconhece os reflexos do título executivo sobre o valor da pensão como “decorrência lógica” – Injustificada a pretendida diferenciação quanto aos respectivos atrasados, despiendo o ajuizamento de ação autônoma – Ausência de prejuízo à administração, ao revés – Prevalece, no processo civil previdenciário, a realidade dos fatos, objetivando a efetivação dos direitos fundamentais de proteção social – Base de cálculo deve seguir o teor dos informes oficiais apresentados pela FESP – Consectários legais que seguem o quanto decidido no Tema nº 810 do STF e Tema nº 905 do C. STJ, até entrada em vigor da EC nº 113/21, ainda que o título executivo transitado em julgado tenha previsto outro índice – Inexistência de ofensa à coisa julgada – Tema nº 1.170 do C. STF – Recurso parcialmente provido” (TJ-SP; Agravo de

Instrumento nº 2308628-65.2023.8.26.0000; des. Rel. LUCIANA BRESCIANI; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 22/02/2024 – g.n.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - Pretensão inicial dos autores destinada ao reconhecimento dos cálculos judiciais juntados que incluíram os dispositivos da Lei nº 11.960/2009 e EC 113/2021 no título executivo judicial – possibilidade – flexibilização dos consectários legais do título exequendo em face da eficácia preclusiva da coisa julgada – inteligência dos arts. 322, § 1º e 505, inciso I, ambos do CPC – entendimento das Cortes Superiores fixados, respectivamente, nos Temas 235, 491 e 905 do STJ e 733, 810 e 1.170 do STF – precedentes do E. TJSP – decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença reformada – recurso dos demandantes parcialmente provido” (TJ-SP; Agravo de Instrumento nº 2315341-56.2023.8.26.0000; des. Rel. PAULO BARCELLOS GATTI; 4ª Câmara de Direito Público; j. em 04/04/2024 – g.n.).

Sendo assim, o V. Acórdão de fls. 1.029/1.033 deve ser alterado, bem como aquele proferido em sede de anterior juízo de retratação (fls. 1.074/1.083), para que sejam observados, na fase de cumprimento de sentença, os índices de correção monetária e juros moratórios estabelecidos nos Temas 810 do E. STF e Tema 905 do C. STJ, independentemente de previsão diversa no título executivo judicial.

Ante o exposto, **altera-se** o V. Acórdão de fls. 1.029/1.033, determinando-se a restituição dos autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC, para Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo apelado.

CARLOS VON ADAMEK

Relator